Mensagem nº 88/10 fl. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/10

DOCUMENTO nº 1652/10

Dispõe sobre obras a serem executados em vias públicas por concessionários de serviços públicos e privado bem como empresas contratadas pelos mesmos e da outras providências.
Proc. nº 36533/10

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, por permissão a título precário, o uso das vias públicas, inclusive dos espaços aéreos e subterrâneos, e de obras de arte de domínio municipal, para a realização de eventos ou para a implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecendo às disposições desta Lei Complementar e demais atos normativos.

Parágrafo único – Para fins desta Lei Complementar consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de abastecimentos de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, rede de distribuição de sinais de TV e internet e rede de distribuição de gás natural e outros de interesse publico.

Art. 2º - Os requerimentos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaços aéreos e subterrâneos, e nas obras de arte de domínio municipal dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEOSP, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e normas complementares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos requerimentos são os seguintes:

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

I - 3 (três) vias de planta com projeto e respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a elaboração e execução dos projetos;

III - inscrição do responsável técnico pela elaboração e execução dos projetos, junto ao setor de aprovação da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos- SEOSP;

IV - cronograma físico das referidas obras, por serviço e por vias;

V - anuência expedida pelas concessionárias de serviços públicos, como SABESP, CPFL, Telefônica, EMBRATEL, CONGÁS, CLARO, dentre outras;

VI - guia de recolhimento de taxas e emolumentos relativos à análise e aprovação de projeto;

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes.

§ 3º - Os documentos elencados no § 1º deverão, também, fixar as especificações técnicas relativas a apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subterrâneo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 4º - A entidade requerente ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastrais e anuência junto às concessionárias, como Telefônica, SABESP, CPFL, EMBRATEL, CONGÁS, CLARO, dentre outras.

Art. 3º - O requerimento de aprovação será protocolizado, e a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e decidir sobre o projeto;

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

quando necessário, serão ouvidas a Secretaria de Transporte, Segurança e Defesa Social (SETRANS) e demais órgãos municipais envolvidos, de acordo com o projeto.

§ 1º - A eventual exigência comunicada ao requerente suspenderá a contagem do prazo fixado no "caput" deste artigo, a qual será reiniciada a partir da data do cumprimento da exigência pelo requerente.

§ 2º - Após 30 (trinta) dias da eventual exigência comunicada ao requerente, sem que o interessado dela dê cumprimento, o processo poderá ser indeferido e arquivado.

§ 3º - Não ocorrendo manifestação no prazo assinalado, a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos deverá fornecer ao requerente, sempre que por este requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do processo.

§ 4º - Do indeferimento do requerimento formulado caberá recurso administrativo, dirigido à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho de indeferimento.

Art. 4º - Aprovado o requerimento, será expedido através da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos o respectivo Termo de Autorização e Permissão de Uso não Oneroso e a Título Precário, para os fins previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos será de até 1 (um) ano, contado da data de emissão do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

Art.5º - Para o início das obras referentes ao requerimento aprovado, o requerente deverá solicitar a respectiva Autorização de Obras Públicas.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução do requerimento são os seguintes:

I – ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, referente a execução das obras;

II – inscrição do responsável técnico pela execução junto à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEOSP;

III - atualização do cronograma físico, quando da aprovação do requerimento;

IV – apresentação, quando necessário, de guia de recolhimento de taxas e emolumentos correspondentes aos custos operacionais dos serviços de apoio à obra ou evento, afetos à Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social – SETRANS definido pelo art. 9º desta Lei Complementar;

§ 2º - A Autorização de Obras Públicas terá validade condicionada ao constante no projeto e no cronograma atualizado.

§ 3º - Cabe ao requerente e à Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social – SETRANS comunicar à comunidade, por intermédio dos órgãos de imprensa, faixas ou panfletagem, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a ocorrência da interdição de qualquer via, propondo caminhos alternativos a serem utilizados pelos usuários, salvo em casos de emergência.

§ 4º - Nos casos de emergência, deverá ser apresentado à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, no primeiro dia útil subseqüente ao início da obra ou evento, o cronograma físico da obra a ser realizada, como também, quando houver necessidade, o pedido de guia para recolhimento da taxa referente aos custos operacionais da Secretaria de Transporte, Segurança e Defesa Social – SETRANS, havendo tolerância referente às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - O valor correspondente aos custos operacionais relativos à Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social – SETRANS, descritos no artigo 9º desta Lei Complementar, deverá ser recolhido em horário comercial, no primeiro dia útil subseqüente ao início da obra ou evento.

Art. 6º - A Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto apresentado.

Parágrafo Único – Havendo desconformidade entre o projeto apresentado e a sua execução, a entidade responsável pela obra ou serviço ficará sujeita ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º - Na hipótese de o requerente estar impedido de executar o projeto apresentado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, que procederá à analise do assunto, de forma a atender ao interesse publico.

§ 1º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade requerente quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução das obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

§ 2º - Quando da execução das obras ou serviços ocorrer a abertura de valas em logradouros públicos, a recomposição deverá ser feita pelo requerente na totalidade da largura do referido logradouro e na extensão integral das obras, seguindo a metodologia abaixo:

- requadramento da vala, com martelete ou serra diamantada;
- preparo da superfície da vala, inclusive com a varrição das bordas e remoção de materiais;

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

- para valas com profundidade superior a 30 cm, deverá ser executada base de material complementar (de preferência brita graduada simples), a ser fornecido pela concessionária e compactado, antes da colocação da mistura asfáltica, até a cota de (-) 5,0 cm ;
- execução de pintura de ligação;
- aplicação de concreto asfáltico;
- compactação com rolo compactador ou placa vibratória.

§ 3º - Quando a execução das obras ou serviços ocorrer por métodos não destrutivos, a recomposição deverá ser feita pelo requerente pontualmente, ou seja, somente na escavação de entrada e saída do equipamento.

Art. 8º - Ao término da obra, o interessado deverá requerer a baixa da Autorização de Obras Públicas, bem como o pedido de vistoria final, pelo Poder Público.

§ 1º - Não constatada nenhuma irregularidade, será emitido o Termo de Aceite das Obras.

§ 2º - A emissão do referido Termo de Aceite das Obras não eximirá o requerente da obrigação de refazer o serviço, em caso de má ou defeituosa execução, pelo período exigido por Lei que defina esse tipo de responsabilidade.

Art. 9º - Os custos operacionais dos serviços necessários, de apoio à obra ou evento, afetos à Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social - SETRANS, são os estabelecidos pelo Anexo desta Lei Complementar.

Art. 10 - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;
II - intimação;

III - embargo;
IV - multa;
V - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, em razão da inobservância às disposições da legislação vigente, em especial desta Lei Complementar.

§ 2º - A multa será aplicada sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação quanto à não-observância do projeto, na execução da obra ou serviço.

§ 3º - As multas citadas no § 2º deste artigo são aquelas previstas na legislação vigente, em especial as contidas na Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999 - Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do requerimento à entidade pública ou privada, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2º.

§ 5º - das penas previstas caberá recurso dirigido à SEOSP, no prazo de 5 (cinco) dias de sua aplicação.

Art. 11 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei Complementar, bem como aqueles não informados pelas concessionárias;

Parágrafo Único - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurado o direito de recurso.

Art. 12 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações para o próximo exercício, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação de novos projetos do Município.

Art. 13 - As situações conflitantes serão examinadas pelo Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, após manifestação da COPLADI – Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 357, de 21 de dezembro de 2001, e 490, de 28 de dezembro de 2005.

* * *

Mensagem nº 88/10 fl. 11

Anexo da Lei Complementar nº

Custos operacionais dos serviços necessários de apoio à obra ou evento, afetos à Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social

a) até um dia de interdição – R$ 20,00 (vinte reais) por hora ou fração, por via;

b) mais de um dia de interdição – R$ 200,00 (duzentos reais), por dia ou fração, por via.